



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

MENSAGEM DE LEI Nº 014/2022-GP.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Nobres Vereadores

Pelo presente, venho encaminhar a essa augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei anexo que *"Dispõe sobre a concessão, aplicação e comprovação de Suprimento de Fundos no âmbito do Poder Executivo Municipal."*

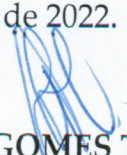
A proposição tem por escopo a Lei Federal nº 4.320/64, cujo intuito maior é proporcionar celeridade nas ações dos órgãos do Poder Executivo Municipal para as pequenas despesas, as quais por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processo normal de execução, ou seja, é exceção quanto à não realização de procedimento licitatório.

Em face da necessidade de se haver um efetivo planejamento quanto à gestão pública dos recursos diante das demandas surgidas, planejar é preciso. Porém, como em muitas vezes não se pode imaginar todas as possibilidades dessas demandas, poderá ocorrer eventualidades (excepcionalidades) que terão de ser atendidas, uma vez que o seu não atendimento poderá ocasionar prejuízos ou consequências desastrosas à Administração.

Diante do exposto, e considerando o objetivo do Projeto de lei colocado sob o crivo dessa honrada Casa de Leis, certo de que receberá a necessária aquiescência de Vossas Excelências, submeto-o a exame e votação, **sob o regime de urgência.**

Aproveito da oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Apiacá-ES, 24 de maio de 2022.


FABRÍCIO GOMES THEBALDI
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Apiacá

CNPJ - 01.637.494/0001-82

Recebido em

10 / 06 / 2022





PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

PROJETO DE LEI Nº 014/2022-GP

APROVADO

Em 22 de junho de 2022

"Dispõe sobre a concessão, aplicação e comprovação de Suprimento de Fundos no âmbito do Poder Executivo Municipal."

PRESIDENTE

O Prefeito Municipal de Apiacá, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte lei:

Art. 1º Considera-se Suprimento de Fundos (pequenas despesas), o adiantamento de recursos financeiros ao servidor do Poder Executivo, autorizado pelo ordenador de despesas, para fins de oferecer condições à realização de despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processo normal de execução o valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais) para o Gabinete do Prefeito e R\$ 500,00 (Quinhentos reais) para as demais secretárias e órgãos da Prefeitura Municipal de Apiacá, sendo permitida a concessão de apenas 01(um) adiantamento de suprimento de fundos por mês.

Parágrafo Único. A solicitação indicará, de modo claro e preciso, além da caracterização do Secretário que será o suprido, a finalidade dos recursos solicitados em cada dotação orçamentária e deverá ser autorizado pela secretária de finanças, podendo ser indeferido o pedido caso não haja disponibilidade de recursos financeiros.

Art. 2º Não será concedido Suprimento de Fundos (pequenas despesas):

I - a responsável por dois suprimentos;

II - a responsável por suprimento de fundos que, esgotado o prazo de comprovação, não tenha prestado contas da sua aplicação;

III - sem vínculo empregatício com o serviço público municipal;

IV - que esteja respondendo a inquérito administrativo ou tenha sido declarado em alcance;

V - o responsável em licença, em férias ou afastado;

Art. 3º São passíveis de realização através de Suprimento de Fundos (pequenas despesas) as seguintes despesas:

I - eventuais, inclusive em viagem e com serviço especiais, que exijam pronto pagamento em espécie;

Encaminhado a Comissão de Justiça e Redação Final e de Finanças e Orçamento
Em 22 de junho de 2022

PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

II - de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cuja soma anual não ultrapasse o limite de dispensa de licitação, conforme Art. 75, II da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 4º Ressalvadas as situações previstas no inciso I, do art. 3º desta Lei, é vedada a concessão de Suprimento de Fundos (pequenas despesas) para:

I - aquisição de material permanente ou outra mutação patrimonial classificada como despesa de capital;

II - aquisição de bens ou serviços de maneira que possa caracterizar fracionamento de despesa;

III - aquisição de bens ou serviços para os quais existam ou devam existir contratos de fornecimento;

IV - assinatura de livros, revistas, jornais e periódicos;

V - pagamento de diárias;

VI - pagamento de combustível dentro do Estado Espírito Santo;

VII - reparo de veículos que ultrapasse o valor disposto no inciso II do art. 3º da presente Lei;

VIII - pagamento de despesa realizada em data anterior à de concessão do suprimento.

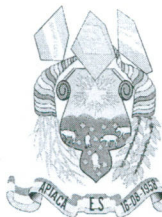
Art. 5º O formulário de concessão de Suprimento de Fundos (pequenas despesas) constará do processo administrativo específico e deverá conter os seguintes dados:

I - nome completo, número do CPF, cargo ou função, telefone(s) e e-mail do suprido;

II - apresentar justificativa, do por que, do suprimento;

III - valor do Suprimento de Fundos(pequenas despesas), em moeda corrente, algarismos e por extenso;

IV - classificação funcional e natureza de despesa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎ (28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

V - o ordenador de despesa, autorizará ou não a emissão do(s) respectivo(s) empenhos;

VI - se autorizado correrá os trâmites normais;

VII - se não autorizado, devolverá ao solicitante para arquivamento;

VIII - data de concessão.

Art. 6º O Secretário solicitante que solicitará os valores para serem usados com material de consumo, e com prestação de serviços.

Art. 7º Os créditos serão repassados pelo Secretário Municipal de Planejamento e Finanças diretamente aos Secretários, ao Chefe do Gabinete e ao Procurador Geral do Município, mediante termo próprio, devidamente assinado.

Art. 8º Na aplicação do Suprimento de Fundos serão obedecidos os seguintes critérios:

I - nos casos de aquisição de materiais ou de contratação de serviços, ambos enquadrados como de pequeno vulto, deverá ser acompanhado de Nota Fiscal ou documento equivalente;

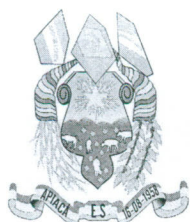
II - no pagamento de despesas referentes à prestação de serviços por profissional autônomo será efetuada, quando cabível, na fonte a retenção de impostos e de contribuições previdenciárias devidas, bem como o respectivo recolhimento.

Art. 9º O material adquirido ou o serviço prestado será atestado no próprio comprovante de despesa pelo favorecido do desembolso, devidamente identificado, e visado pelo requisitante.

Art. 10. O Suprimento de Fundos não poderá ter aplicação diversa daquela especificada no formulário de concessão e na nota de empenho.

Art. 11. Aos Secretários, ao Chefe do Gabinete e ao Procurador Geral do Município ao receber o Suprimento de Fundos terá até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao do repasse efetuado, prestar contas.

I - se caso, não prestar contas no prazo estipulado no *caput* deste artigo, não poderá ter outro repasse até regularização da prestação de contas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

II - ao passar de 30 (trinta) dias após o término do prazo de prestar contas, sujeitar-se-á a tomada de contas especial se não o fizer no prazo fixado.

Parágrafo Único. Caso referida verba seja totalmente usada antes do término do mês, e necessite de mais outro repasse, somente poderá ser realizado após a prestação de contas e justificativa do Secretário.

Art. 12. Os pagamentos efetuados com inobservância das disposições destas normas serão glosados e lançados à responsabilidade pessoal do suprido.

Art. 13. A composição das despesas à conta de suprimento de fundos será constituída dos seguintes elementos:

I - nota de empenho da despesa;

II - cópia da ordem bancária ou cheque nominal;

III - documento padrão de solicitação de concessão de Suprimento de Fundos, discriminando valores;

IV - documentos comprobatórios (Notas Fiscais ou Equivalentes) da efetiva realização da despesa, devidamente atestados;

V - comprovante do recolhimento do saldo do adiantamento quando existente;

VI - comprovante de recolhimento das retenções previdenciárias e de impostos, eventualmente efetuadas.

§1º Os comprovantes de despesas realizadas não poderão conter rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas e serão emitidos por quem prestou o serviço ou forneceu o material, em nome da Unidade Gestora.

§2º Os documentos comprobatórios de despesa serão apresentados em original.

§3º No comprovante de despesa deverá constar, claramente, a discriminação do material fornecido ou do serviço prestado, não se admitindo discriminação genérica ou o emprego de abreviaturas que impeçam a clara identificação do objeto da despesa.

Art.14. É competência da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, o acompanhamento e a fiscalização quanto ao cumprimento da



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Município criado pela Lei 1.405 de 16/08/1958 e instalado em 29/01/1959

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES - CEP: 29.450-000 ☎(28) 3557-0152

CNPJ: 27.165.604/0001-44

concessão, aplicação e comprovação do Suprimento de Fundos.

Art. 15. A comprovação será submetida ao Ordenador de Despesas que concedeu o suprimento que determina diligências, promoverá impugnações ou adotará quaisquer outras providências necessárias à regularização da prestação de contas.

§1º Caberá à autoridade concessora a verificação do controle de utilização quanto a sua finalidade precípua que é a excepcionalidade/eventualidade verificada no ato da Prestação de Contas.

§2º As despesas que não se enquadram nos termos deste artigo deverão ser glosadas pela autoridade competente.

§3º Quando ocorrer impugnação ou glosa, será comunicado ao responsável, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se justifique ou recolha o valor glosado.

Art. 16. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar as alterações necessárias no Plano Plurianual, na Lei Orçamentária Anual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no que for necessário para a execução da presente Lei, inclusive, realizar as movimentações e as suplementações orçamentárias, podendo, ainda, abrir créditos suplementares e especiais, bem como criar projetos, atividades, elementos de despesa, fontes de recursos e fichas orçamentárias que se fizerem necessárias para assegurar a execução da presente Lei.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apiacá-ES, 24 de maio de 2022.

FABRÍCIO GOMES THEBALDI
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Apiacá
Prefeitura Municipal de Apiacá
ESPIRITO SANTO
27.165.604/0001-44

NOTA DE BLOQUEIO DE DOTAÇÃO Nº 2

Determino o Bloqueio de Dotação da forma abaixo

Exercício : 2022

Ficha : 85

Data : 23/05/2022

Valor : **42.000,00**

Órgão : 040 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Unidade Orçamentária : 001 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Função : 04 - Administração

Subfunção : 122 - Administração Geral

Programa : 0004 - MANUTENÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO

Projeto/Atividade : 2.020 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Elemento Despesa : 33903900000 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA

Fonte de Recurso : 10010000000 - RECURSOS ORDINÁRIOS

Motivo do Bloqueio: Bloqueio da despesa para suplementação para criação de pequena despesa, durante 07 meses do exercício de 2022, sendo 10 secretaria e o gabinete.

Saldo Atual		136.176,14	Valor do Bloqueio		42.000,00	Saldo Disponível		94.176,14
LANÇAMENTOS								
Nº	Débito			Valor	Crédito		Valor	
Bloqueio de Dotação - Bloqueio/Contingenciamento de Dotação - Outras Despesas Correntes								
01	622110000000 - CRÉDITO DISPONIVEL			42.000,00	622120100000 - BLOQUEIO DE CREDITO		42.000,00	

Local/Data/Assinaturas

APIACÁ, 23 de maio de 2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁ

Estado do Espírito Santo

Alameda Dr. Moacyr Tardin de Figueiredo, s/nº, centro - Apiacá/ES

CEP: 29.450-000 CNPJ: 27.165.604/0001-44 ☎ (28) 3557-0152

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Eu, **FABRÍCIO GOMES THEBALDI**, Prefeito Municipal de Apiacá-ES, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II, do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, e art. 43, da Lei Federal 4.320/64, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro **DECLARO** existir recursos para realização do gasto, cujas despesas, se encontram prevista no bloqueio orçamentário anexo, estando adequadas à Lei Orçamentária Anual e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Apiacá/ES, 24 de maio de 2022.

FABRÍCIO GOMES THEBALDI
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Parecer Jurídico n. 30/2022

Referência: Projeto de Lei nº. 014/2022

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: Projeto de Lei do Executivo Municipal. concessão, aplicação e comprovação de Suprimento de Fundos no âmbito do Poder Executivo Municipal. Possibilidade.

PARECER

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo dispor sobre a concessão, aplicação e comprovação de Suprimento de Fundos no âmbito do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 68 e seguintes da Lei 4320/64.

Instruem o Projeto, no que interessa: (i) a Mensagem de Lei n.º 014/2022, constando a justificativa; (ii) minuta do Projeto de Lei n.º 014/2022 e; (iii) Nota de Bloqueio do valor estimado e Declaração do Ordenador de Despesa.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, destaca-se que, o Poder Legislativo constitui um dos três poderes independentes existentes na República Federativa do Brasil e ele está instituído na União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

No âmbito municipal, este é exercido pela Câmara de Vereadores, cujas funções típicas, e principais, são o ato de legislar, criar normativos legais para orientar a atuação de toda sociedade, e fiscalizar, verificar se as contas prestadas periodicamente pelos gestores públicos estão coerentes com as diversas normas e princípios de administração pública existentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiacas.gov.br

Esse órgão tem uma importância fundamental para a regulação e normatização das atividades locais¹ além de fiscalizar as contas executadas pelo gestor público local (Prefeito)².

Assim, a Câmara Municipal exerce a função legiferante, cabendo, pois, legislar sobre as matérias de competência do Município a ser cumpridas no âmbito do seu território, e de acordo com as normas previstas na Lei Orgânica local. Essa competência se estende a todos os assuntos pertinentes ao Município, discriminados no art. 30 da Constituição Federal, a saber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

² Constituição Federal

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

O Executivo Municipal, por sua vez, tem competência para propor aprovação de leis de qualquer matéria, com exceção daquelas reservadas à iniciativa do Legislativo, conforme dispuser a Lei Orgânica do Município.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República³ e no artigo 6º, inciso I da Lei Orgânica Municipal⁴.

Conforme se infere, trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme se observa na análise conjunta dos artigos 72 e 73, inciso I, ambos da Lei Orgânica Municipal:

Art. 72 – Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 73 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

No âmbito nacional (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), as normas que disciplinam o suprimimento de fundos estão elencadas nos artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320/1964, nos artigos 74 a 83 do Decreto-Lei nº 200/1967, e no artigo 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

Segundo os artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320/1964 o suprimimento de fundos deve ser usado para as despesas que não possam aguardar o tempo necessário para o ciclo normal de um dispêndio (licitação ou contratação direta), seja pelo seu caráter anormal ou pela pronta resposta a ser dada para satisfazer uma necessidade pública.

³ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

⁴ Art. 6º - Compete ao Município, privativamente, as seguintes atribuições:

I – Legislativo sobre assunto de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Consiste no adiantamento de numerário a servidor previamente designado, inclusive com a nota de empenho em nome do servidor, que fará uso do dinheiro para atendimento de necessidades da Administração e depois prestará contas⁵.

É por meio dessa sistemática (do suprimento) que um servidor (chamado de suprido) pode ir a um estabelecimento comercial e fazer uma compra ou contratação no mesmo instante.

A Lei nº 4.320/64 regulamenta tal adiantamento nos

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 69. Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

Já o artigo 65⁶ já deixa claro que o pagamento por meio de adiantamento somente deve ser feito em casos excepcionais. O artigo 69 limita em até dois adiantamentos por servidor, mas mesmo assim não se fará um segundo se o primeiro estiver vencido.

A seguir, algumas anotações que deverão ser observadas com relação a aplicação pelo regime de adiantamento:

⁵ Como bem pondera o Tribunal de Contas da União: “9.2.4. a utilização de suprimento de fundos para aquisição, por uma mesma unidade gestora, de bens ou serviços mediante diversas compras em um único exercício e para idêntico subelemento de despesa, cujo valor total supere os limites dos incisos I ou II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, constitui fracionamento de despesa, situação vedada pelos referidos dispositivos legais (cf. item 5.7 do relatório de auditoria)” (Acórdão 1276/2008- Plenário do Tribunal de Contas da União) “4.6.4 Evitar a utilização de suprimento de fundos para aquisição de bens e serviços mediante diversos procedimentos em um único exercício e para idêntico subelemento de despesa, cujo valor total supere os limites dos incisos I ou II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, situação essa que configura fracionamento irregular de despesa.” (AC 1885/2009-Plenário do Tribunal de Contas da União)

⁶ Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

- Os comprovantes de despesa deverão ser sempre originais, não sendo aceitos em fotocópias ou com rasuras, emendas ou entrelinhas que prejudiquem sua clareza ou legitimidade. As notas fiscais serão expedidas eletronicamente.
- Os comprovantes de despesa deverão estar dentro do prazo de aplicação.
- O servidor responsável pelo adiantamento não poderá certificar o recebimento do material ou serviços nos respectivos documentos.
- Nenhum adiantamento poderá ter prazo de aplicação que ultrapasse o exercício financeiro.

Ainda, não pode haver antecipação ou adiantamento de despesas previstas neste Projeto para aquisição de material de grande porte, somente em caso de despesas urgentes e de pequeno porte.

É cediço que a determinação de licitar é a regra que vigora no ordenamento jurídico brasileiro, devendo ser dispensada ou inexigível apenas em casos esparsos arrolados taxativamente por nossa legislação, obedecendo aos preceitos e formalidades estatuídos no texto legal.

Esta excepcionalidade configura-se como uma forma de restringir a utilização da figura do adiantamento, com vistas a proibir o uso indiscriminado de verbas públicas sem o devido procedimento licitatório.

Desse modo, a despesa será mais simplificada, o que não significa dizer despida de qualquer formalidade. Em termos práticos, o adiantamento recebido pelo agente público deverá ser usado e devidamente justificado pelo mesmo a partir de documentos fidedignos que demonstrem o uso adequado e racional do dinheiro público. Ou seja, deve, após o seu uso, prestar contas ao órgão ou à entidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Faz-se pertinente ressaltar que a dispensa de licitação para o custeio de despesas, que se tornaram urgentes por falta de planejamento do administrador, não configura o caráter de excepcionalidade e de imprevisibilidade necessários à adoção deste regime de procedimento para a despesa pública. Isso porque as despesas ordinárias podem e devem ser planejadas pelo administrador de um exercício financeiro para o outro.

O suprimento de fundos é uma forma de execução de despesa pública mais simplificada e flexível que a contratação direta (dispensa ou inexigibilidade de licitação) ou que a licitação. Entretanto, como dito, simplificação não é sinônimo de falta de procedimento administrativo ou faz do jeito que quer. Caso o valor ultrapasse o teto do suprimento de fundos ou a despesa seja permanente por todo período ou haja necessidade parcelada em diversas entregas ou com quantitativos incertos, recomenda-se que se adote o procedimento comum de licitação.

Assim, como se trata de dispêndio de recurso público, é imprescindível que os princípios norteadores da Administração Pública Brasileira sejam respeitados, como moralidade, eficiência, motivação, vantajosidade, economicidade, impessoalidade, transparência, isonomia, dentre outros.

Observa-se, portanto, que o regime de adiantamento permite à Administração Pública a realização de despesas e o adimplemento das obrigações delas derivadas, sem maiores formalidades, quando estas não possam ser submetidas ao regime normal de aplicação orçamentária, dada a sua excepcionalidade e urgência.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Ademais, a Lei nº 8.666/93⁷ expôs um limite financeiro para o seu uso, qual seja, cinco por cento do teto da modalidade convite para compras e serviços, o que significa R\$ 8.800,00 depois do Decreto Federal nº 9.412/2018⁸.

Percebe-se, portanto, que o valor máximo a ser concedido mediante suprimento de fundos por cada adiantamento encontra-se dentro do limite estabelecido pela legislação citada.

II.b Do impacto financeiro e da apresentação dos Anexos Fiscais.

Conforme consta, trata-se de Projeto de lei de iniciativa do Executivo Municipal, cujo objeto é dispor sobre a concessão, aplicação e comprovação de Suprimento de Fundos no âmbito do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 68 e seguintes da Lei 4320/64.

Cabe salientar que a legislação nacional autoriza tal possibilidade. Contudo, considerando que durante a execução haverá dispêndio, será indispensável a apresentação dos anexos fiscais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei Orgânica Municipal, em especial a declaração do ordenador da despesa.

O artigo 2º do projeto em análise prevê a existência de encargos para o Município durante a execução do repasse financeiro. Desta forma, se faz necessário o acompanhamento dos anexos previstos nos incisos I e II do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000):

⁷ Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

⁸ Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Acostados ao aludido PL estão a nota de bloqueio e a declaração do ordenador de despesa atestando a possibilidade financeira de o Município fazer o repasse.

II.c Do Regime de Urgência.

No ofício de encaminhamento da propositura do citado Projeto de Lei, o Prefeito Municipal solicitou a apreciação em regime de urgência.

Desta forma, colaciono os dispositivos previstos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Casa de Leis, que tratam sobre a tramitação de projetos em Regime de Urgência:

Lei Orgânica

Art. 47 – o prefeito Município poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada à urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação da Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, até que se ultime a votação.

Regimento Interno

Art. 299 O projeto para o qual o Prefeito Municipal tenha solicitado urgência deverá ser apreciado pela Câmara no prazo de quarenta e cinco dias, findo o qual será incluído na Ordem do Dia, para discussão e votação, sobrestando-se as demais deliberações, exceto a votação de veto.

§1º A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Prefeito Municipal depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se, a partir daí o disposto neste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405/1535 e-mail: cmapiaca@hotmail.com - site: www.cmapiaca.es.gov.br

§2º Os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara e nem se aplicam aos Projetos de Lei Complementar.

Feita a leitura da legislação supracitada, conclui-se que caberá ao soberano Plenário verificar a relevância para que ocorra a tramitação em regime de urgência.

E na hipótese de ser deferida a tramitação em regime especial, a Mesa Diretora deverá atentar-se ao prazo máximo de 45 dias a contar do protocolo, para deliberação e votação do Projeto de Lei em análise.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

Ressalta-se que, a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

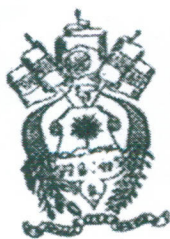
É o Parecer s. m. j.

Apiacá/ES, 22 de junho de 2022.

Assinado de forma
digital por LUCAS
MARTINS SANSON
Dados: 2022.06.21
10:02:53 -03'00'

LUCAS MARTINS SANSON

Procurador Legislativo
OAB/ES 18.289



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405. E-mail: cmapiaca@hotmail.com

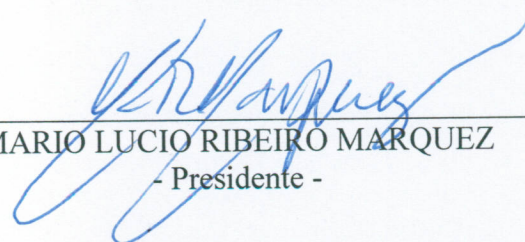
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

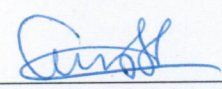
PARECER

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 22 de junho de 2022, ausente o Vereador Ivanildo Mendes de Oliveira e tendo em pauta o **Projeto de Lei nº 014/2022-GP**, de iniciativa do Executivo Municipal, que “Dispõe sobre a concessão, aplicação e comprovação de Suprimento de Fundos no âmbito do Poder Executivo Municipal”, resolve emitir o seguinte parecer:

A Comissão concluiu que não há vício formal ou material no projeto analisado, não havendo ainda qualquer correção redacional a ser feita no mesmo. Destarte, a Comissão por **UNANIMIDADE** dos votos de seus membros decidiu emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 014/2022-GP, considerando a matéria constitucional.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2022.


MARIO LUCIO RIBEIRO MARQUEZ
- Presidente -


ÂNGELA MARIA HENRIQUES
- Secretária -



CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CNPJ nº 01.637.494/0001-82

Praça Alice Gomes de Souza, s/n, Centro, Apiacá-ES

Telefax: (28) 3557-1405. E-mail: cmapiaca@hotmail.com

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 22 de junho de 2022, tendo em pauta o **Projeto de Lei nº 014/2022-GP**, de iniciativa do Executivo Municipal, que “Dispõe sobre a concessão, aplicação e comprovação de Suprimento de Fundos no âmbito do Poder Executivo Municipal”, resolve emitir o seguinte parecer:

A Comissão concluiu que não há vício formal ou material no projeto analisado, não havendo ainda qualquer correção redacional a ser feita no mesmo. Destarte, a Comissão por **UNANIMIDADE** dos votos de seus membros decidiu emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 014/2022-GP, considerando a matéria constitucional.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2022.

ÉDERSON PINTOR

- Presidente -

ANA BEATRIZ RANGEL GOMES MOUTINHO

- Vice-Presidente -

MARIO LÚCIO RIBEIRO MARQUEZ

- Secretário -